



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.175 - ES (2015/0237305-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON PAULO DA SILVA
ADVOGADOS : ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS
JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência deste STJ admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado a título de *astreintes* seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não restou configurado na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.175 - ES (2015/0237305-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROBSON PAULO DA SILVA**
ADVOGADOS : **ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS**
 JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que somente é possível a revisão do valor da multa diária quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, sendo certo que não restou demonstrado que a quantia arbitrada se revelaria excessiva e, tal análise ensejaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos (Súmula 7/STJ).

Inconformado, o agravante afirma que o julgado *nada mencionou sobre a primeira tese do Especial (sobre a possibilidade de revogação da astreinte, quando a multa se mostrar desnecessária). E limitou-se, em relação à segunda, a dizer que a revisão dos valores fixados pela instância ordinária encontrava óbice na Súmula 07/STJ.*

Defende ser desnecessária a imposição da multa, já que, com ou sem ela, o Estado do Espírito Santo, órgão público de direito interno, não se negaria a cumpri-la. E a questão do tempo decorrido poderia ter sido resolvida de outra forma, por exemplo, com a fixação de efeitos financeiros da reintegração a partir da decisão liminar.

Volta-se contra o óbice da Súmula 7/STJ, insistindo na alegação de que a manutenção das astreintes configura verdadeiro enriquecimento ilícito da outra parte, mesmo que tal multa não seja revogada, a sua redução é necessária.

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.175 - ES (2015/0237305-8)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

De início, é de se observar que a instância ordinária sequer tangenciou a tese *sobre a possibilidade de revogação da astreinte, quando a multa se mostrar desnecessária*, razão pela qual não merece ser apreciada em sede especial.

Reitere-se que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência deste STJ admite, em caráter excepcional, que o **quantum** arbitrado a título de **astreintes** seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO (R\$ 2.000,00). REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A revisão do valor fixado a título de multa em decorrência do descumprimento de decisão judicial, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, e ao caráter pedagógico da indenização.

3. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

4. Agrado Regimental do Estado de Pernambuco desprovido.

(AgRg no AREsp 446.099/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 8/5/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 449.804/PE, da minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado da multa diária por descumprimento de decisão judicial imposta.

3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 361.515/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 18/9/2013).

O Estado do Espírito Santo, efetivamente, não demonstrou que o valor arbitrado se revelaria excessivo. Quanto ao ponto, o voto condutor do acórdão ora impugnado consignou (fls. 149/155):

Conforme já salientado no recurso anteriormente julgado, a multa diária alcançou valor excessivo, razão pela qual foi reduzida para R\$ 150.000,00 pela sentença em primeiro grau de jurisdição.

Adverte-se, todavia, que o valor da multa diária, mesmo que já reduzida pela sentença, persiste excessivo.

O valor da multa diária deve ser reexaminado sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade. Ocorre que, para tanto, não é admissível o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de multa diária. Isso porque, a depender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da resistência de uma das partes, o valor final das astreintes sempre seria muito superior ao valor da obrigação principal.

Nesse contexto, conforme o entendimento do STJ, o cotejo, para apuração da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser feito entre o valor da multa diária no momento de sua fixação e o valor da obrigação principal.

(...)

No caso em tela, a recalcitrância em cumprir a tutela de urgência alcançou 56 dias e o valor da multa diária, no momento da fixação, é de R\$ 10.000,00. Considerando que a decisão antecipatória disse respeito à reintegração do exequente no cargo público de investigador de polícia, cujos vencimentos alcançam, em média, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a multa diária a ser fixada para o cumprimento dessa decisão deve ser reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

(...)

Não é devida a redução do número de dias de atraso para cumprimento da obrigação, pois 56 dias foi exatamente o período de resistência e recalcitrância do Apelante ao cumprimento da ordem judicial.

O valor final, a título de multa diária, alcança agora o valor de R\$ 28.000,00 (56 dias de atraso X R\$ 500,00), o que se afigura razoável e proporcional na espécie.

Assim, a análise sobre a desproporção do valor fixado a título de **astreintes** exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASTREINTES. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado da multa diária por descumprimento de decisão judicial imposta.

2. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 378.847/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 18/10/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Mantida pelo Tribunal de origem a multa diária fixada em razão do descumprimento de ordem judicial que determinara a exclusão do nome de devedor dos cadastros de restrição ao crédito, o valor, salvo se excessivo ou ínfimo, não pode ser revisto na instância especial, pois tal procedimento demanda o reexame das circunstâncias fáticas que delimitaram a controvérsia. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 175.459/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 22/8/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que a multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer foi fixada em valor exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 330.154/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, 6/6/2013, DJe 1º/7/2013).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0237305-8

**AgRg no
AREsp 810.175 / ES**

Números Origem: 00096684620088080024 024080096688 024080096688201500931596 024990076424
24080096688 24080096688201500931596 24990076424 96684620088080024

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA ABIKAIR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON PAULO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA E OUTRO(S)
ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBSON PAULO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA E OUTRO(S)
ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.